



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046991-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENRICO GIGLIO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046991-29.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Enrico Giglio de Oliveira.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juíza: **Paula Velloso Rodrigues Ferreri.**

Voto 38.348

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Indicativos da possibilidade de se pagar custas, despesas do processo e honorários advocatícios – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de cobrança movida pela agravada ao agravante, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento da taxa judiciária referente à reconvenção, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida ativa (fl. 197 **dos autos de origem**).

Diz-se que a alegação de insuficiência econômica goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à outra parte impugnar o pedido de gratuidade. Demais, perdeu seu vínculo empregatício em 06 de dezembro de 2024, o que afetou sua vida financeira. Alude ao art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência. Insiste que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 15/16).

Veio resposta (fls. 20/25).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

Recurso infundado – com determinação e revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

No caso, o agravante, requereu justiça gratuita em reconvenção (fls. 76/89) e juntou declaração de pobreza (fls. 92/93) e declaração de imposto de renda (Exercício 2023/Ano-Calendário 2022 – fls. 94/103).

E desses documentos, nota-se que o recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, da declaração de imposto de renda (94/103) – constata-se, no campo “Declaração de Bens e Direitos”, que o agravante é proprietário de empresa individual, com capital social de R\$10.000,00, possui veículo automotor e saldos em conta bancária, num total de R\$53.319,52

((notadamente fl. 98).

No mais, de seus extratos bancários (fls. 130/136), verifica-se intensa movimentação bancária, o que lhe fala desfavoravelmente.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – com determinação, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso